

017 0

Suplen

S2-C2T1

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001038/2001-50
Recurso nº 333.093 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.654 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex. : 1997
Recorrente SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA.

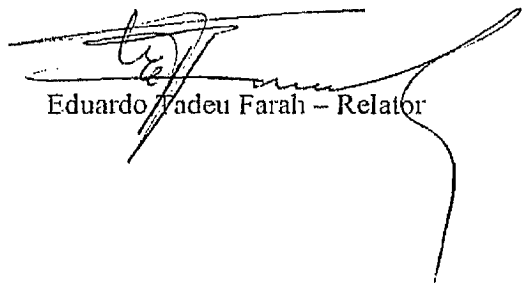
Analisando a Informação Técnica elaborada pelo IBAMA, verifica-se que o imóvel de propriedade da contribuinte não possui qualquer área de preservação permanente, posto que não foram encontrados rios, córregos, nascentes ou lagoas que cortem a Fazenda nem topos de morros ou área de declividade superior a 45° que caracterizem as APPs, conforme Lei nº 4.771/1966.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Santa Bárbara Agrícola S.A recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.143/147.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 06/13), no valor de R\$ 31.252,39, com multa de 75% e juros de mora, perfazendo um montante de R\$ 78.706,01.

A fiscalização apurou que a contribuinte informou indevidamente 135,6 hectares de área de preservação permanente; 750,0 hectares de área de reserva legal e 1.840 hectares de área com pastagens.

Cientificada do auto de infração em 13/11/2001 (fl. 23), a autuada apresentou impugnação em 10/12/2001 (fls. 26/45), alegando, essencialmente, que:

- a) o Senhor Fiscal acabou por reconhecer, em parte, a área de pastagem;
- b) quanto à reserva legal, foi comprovada sua averbação à margem da matrícula do imóvel (fls. 38/39). Embora não tenha sido apresentado o ADA, o Fisco não pode tributar essa área, pois a averbação já seria o suficiente para exoneração do imposto. Nesse sentido, em caso análogo, decidiu o Acórdão nº 8.033, de 30/10/2003, da 2ª Turma, da DRJ/Brasília, proferido nos autos do Processo nº 10670.002022/2002-45 (fls.55/59);
- c) em relação à área de preservação permanente a não apresentação do ADA não pode ser motivo para a não exclusão dessa área da tributação, pois há decisões judiciais afastando a exigência do ADA, uma vez que essa área existe por expressa disposição legal. Além disso, a IN SRF 43/1997, ao exigir o ADA para a caracterização da área de preservação permanente, acabou criando obrigação não prevista na Lei nº 9.393/1996. Assim, trata-se de ato normativo ilegal;

Ressalte-se que em face da alegação da contribuinte de que teria apresentado, tempestivamente, durante o procedimento fiscal os documentos solicitados pela Fiscalização, mas que não constam dos autos, houve então a necessidade de baixar os autos à unidade de origem para esclarecimentos e juntada dos documentos oferecidos pela recorrente.

Após o retorno dos autos da diligência proposta, a 1ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA ÁREA DE RESERVA LEGAL – ÁREA AVERBADA. ÁREA COM PASTAGEM – QUANTIDADE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (MÉDIA ANUAL) INFERIOR A DECLARADA – NECESSIDADE DE AJUSTE DA ÁREA CALCULADA

I – Para excluir da tributação a área de preservação permanente, exige-se o requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, tempestivamente protocolado junto ao IBAMA, que constitui obrigação acessória instituída por norma complementar integrante da legislação tributária.

II – Comprovada a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, cabe excluí-la da tributação

III – Quando a quantidade de cabeças de animais de grande e médio porte (média anual) é inferior à declarada, deve-se ajustar ou recalcular o total da área servida de pastagens.

Em relação ao aresto proferido, reproduzo parte dos fundamentos extraídos do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Diante do exposto, não restando provada a existência das áreas de preservação permanente pela não apresentação do ADA ou de qualquer outro meio de prova idôneo que pudesse supri-lo no processo, deve-ser mantida a glosa total dessas áreas, considerando ainda que:

a) a decisão judicial invocada (fls. 104/120), mencionada alhures, não beneficiou o sujeito passivo, pois ele não fez parte da citada demanda e, como a decisão judicial suscitada não tem efeito erga omnes, não tem o condão de interferir na presente lide. Logo, o ato normativo questionado persiste válido, em face do princípio da presunção de legitimidade dos atos emitidos pelo Poder Público;

b) é vedado ao funcionário do Fisco deixar de aplicar a legislação de ofício, com base em apelo doutrinário ou decisão judicial proferida em processo que o sujeito passivo não foi parte e cuja decisão não tem efeito erga omnes, sob pena de responsabilidade funcional, em face da atividade de lançamento ser vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN);

c) a esfera administrativa não é foro apropriado para questionar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pois o conhecimento dessas matérias é da competência exclusiva do Poder Judiciário, em face do princípio da independência ou separação dos poderes, albergado pela Carta Política

2) No que tange à área de reserva legal de 745,0 hectares (área de utilização limitada), não obstante a falta do ADA, entendo que essa área deve ser excluída da área tributável, pois o sujeito passivo juntou aos autos cópia da certidão de averbação à margem da matrícula do imóvel cuja averbação ocorrera em



29/10/1993 (fl. 39). Portanto, restou comprovada a existência da área de reserva legal

Além disso, esta 2ª Turma já havia acatado ou excluído a área de reserva legal de 745,0 hectares da área tributável do imóvel objeto destes autos, em relação ao exercício 1998, quando da apreciação dos autos do Processo nº 10670 002022/2002-45, cujo Acórdão foi citado alhures

3) quanto à área total de pastagem calculada de 1.840 hectares constante da Ficha 06 da Declaração do ITR/97 (fl. 18), deve ser reduzida para 1.656 hectares, pois, diferentemente da média anual de 460 cabeças de gado de grande porte declarada (fl. 17), foi apurada, na verdade, média anual de 414 cabeças (estoque inicial 482 + estoque final 346)/2, com base nas informações constantes da declaração anual de produtor rural do ano 1996 (fl. 41).

() Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial do lançamento fiscal, reduzindo o ITR suplementar de R\$ 31.252,39 para R\$ 3.910,32.

Intimada da decisão de primeira instância em 27/05/2005 (fl. 139), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 27/06/2005 (fls. 142/147) sustentando, em síntese, que:

a) "equivocado é o entendimento do julgador" a quo "no que diz respeito ao lançamento do ITR sobre a área de preservação permanente. Isso porque os fundamentos que levaram o Fisco a desconsiderar a área de APP, se baseiam não na sua efetiva descaracterização, mas na simples ausência do ADA (Ato Declaratório Ambiental)";

b) "é a Lei nº 4771/65 que define quais são as áreas de preservação permanente, independentemente, como quer o Fisco, da apresentação do ADA (Ato declaratório Ambiental). As áreas de preservação permanente existem por expressa disposição da Lei."

c) "a IN nº 67/97, ao exigir o ADA (Ato Declaratório Ambiental) para a caracterização da área de preservação permanente, acabou criando obrigação não prevista na Lei nº 9393/96."

d) "o artigo 5º, II, da Constituição Federal consagra o princípio da legalidade como um dos fundamentos do nosso ordenamento, dele decorrendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Vale dizer que somente a lei é dada criar direitos e obrigações."

e) "sob o império da legalidade, ao qual deve se submeter à Administração nos termos do art. 37, caput, da CF-88, os atos administrativos normativos, de caráter secundário, como Decretos, Ordens de Serviço bem como as Instruções, não podem inovar na ordem jurídica."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Impende inicialmente ressaltar que a recorrente insurge, nesta segunda instância administrativa, apenas contra a glosa efetuada pela fiscalização sobre a área de Preservação Permanente, razão pela qual esta será a matéria tratada.

Pois bem, por sugestão da ilustre conselheira Susy Gomes Hoffmann da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes o processo em questão foi convertido em diligência, com vistas a identificar a existência ou não na propriedade da área de Preservação Permanente. A conversão do processo em diligência foi proposta nos seguintes termos:

Neste sentido voto para que o JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA a fim de que a repartição de origem oficie o IBAMA, a fim de que o referido órgão preste as seguintes informações

- a) Há, fisicamente, no imóvel área de preservação permanente?*
- b) Qual a metragem da área de preservação permanente?*
- c) Há comprovações ou indícios que para o período de 1997 havia a referida área de preservação permanente?*
- d) Após a realização da diligência, retomem-se os autos para julgamento*

Concluída a diligência o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis proferiu o seguinte parecer (Informação Técnica nº 046/2008):

A presente Informação Técnica refere-se à solicitação da Receita Federal de informações sobre o imóvel Rural denominado Fazendas Reunidas Serra Azul, cadastrado na Receita Federal sob o nº 354.867-8, localizada no Projeto Agro Industrial de Jaíba, município de Jaíba/MG de propriedade de Santa Bárbara Agrícola S.A., CNN 55.384.616/0001-33, particularmente se existe no imóvel Área de Preservação Permanente - APP e de quantos hectares seria esta área.

Após percorrer toda a Fazenda Serra Azul constatou-se que a mesma não possui Áreas de preservação permanente. Não foram encontrados rios ou córregos ou nascentes ou lagoas que cortem a Fazenda nem topos de morros ou área de declividade superior

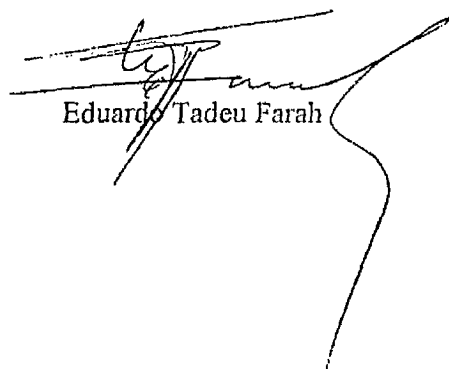
a 45º que caracterizem as APPs conforme Lei 4.771/66, art. 2º alterado pela Lei nº 7.803 de 18/07/1989.

Pudemos constatar no entanto que a mesma possui Reserva legal averbada dividida em duas glebas: a primeira com 723,8806ha (setecentos e vinte e três hectares, oitenta e oito ares e seis centiares) e a segunda com 50,00ha (cinquenta hectares), conforme mapa em anexo (grifei)

Assim, analisando o teor da Informação Técnica nº 046/2008, elaborada pelo IBAMA, verifica-se que a Fazenda Serra Azul de propriedade da recorrente não possui qualquer área de preservação permanente, posto que não foram encontrados rios, córregos, nascentes ou lagoas que cortem a Fazenda nem topos de morros ou área de declividade superior a 45º que caracterizem as APPs, conforme Lei nº 4.771/1966, art. 2º alterado pela Lei nº 7.803/1989.

Portanto, ao contrário da irresignação materializada na peça recursal, não carece de reforma o entendimento contido no aresto proferido pela 2ª Turma da Delegacia de julgamento de Brasília/DF.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah